



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045458-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é paciente SAMUEL SANTOS DA SILVA e Impetrante JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.576

***Habeas Corpus* nº 2045458-35.2025.8.26.0000**

Comarca: Cubatão – 4ª Vara Judicial

Impetrante: João Carlos de Jesus Nogueira – (OAB/SP nº 376.092)

Paciente: Samuel Santos da Silva

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretensão de revogação da prisão preventiva.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem assim aquela que a manteve, que se encontram devidamente fundamentadas, não tendo sido trazido aos autos nada que demonstrasse mudança no quadro fático a ensejar sua revogação – Predicados pessoais que não socorrem o Paciente, incurso, em tese, na prática de crime hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44 da Lei de Drogas – Declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum – decisão que não vincula esta E. Corte.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente desde 13/07/2024 e denunciado** pela suposta prática do delito previsto no **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**, sofre constrangimento ilegal. Relata-se que foi preso após “acusação unilateral” dos policiais, inexistentes exames a respeito, sendo impossível a um mero conferente de cargas, dar autorização para entrada de caminhão no local, durante final de semana, sem qualquer registro documentado através de imagens de câmeras, sustentando, ainda, que o Paciente não estava de serviço naquela data. Salienta-se que em interrogatório em sede policial o Paciente “*informou que NÃO ESTAVA DE*

SERVIÇO NA DATA E HORÁRIO DOS FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS, nem tampouco tem poder legal de autorizar entrada e saída de carga e caminhão pois é mero conferente na Empresa supra, muito menos via rádio, SEM QUALQUER UMA TESTEMUNHA DISSO". Defende-se que não pode ser mantida a prisão preventiva do Paciente, que é primário, sem que haja o mínimo de prova para a formação da culpa. Sustenta-se que a condição do Paciente *"preso sem flagrante, precisa ser melhor avaliada"*.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida às fls. 33/34 e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 37/39).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 44/49).

É o relatório.

Narra a denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, entre os dias 13 de julho de 2024, no final da tarde, a 15 de julho de 2024, por volta das 14h, no Acesso Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km 268, Cubatão, SAMUEL SANTOS DA SILVA, qualificado a fls. 26, agindo em concurso, unidade de desígnios e divisão de tarefas com outros indivíduos não identificados, guardava e tinha em depósito, para fins de comércio com terceiros, nas dependências da empresa que trabalhava, local de trabalho coletivo, evidenciado a transnacionalidade do delito, substância entorpecente, cocaína, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e auto de constatação provisória de fls. 13.

Segundo o apurado, no último dia 13 de julho

de 2024, no final da tarde, no turno do denunciado, ora conferente da empresa BRASILCOLD STORAGE (empresa responsável por receber produtos lícitos e organizá-los nos contêineres, sendo a carga, posteriormente, encaminhada ao Porto de Santos para o respectivo destino), um caminhão, cor branco, características e placas não anotadas, ingressou, sem qualquer justificativa, no pátio, sem passar pela balança e pelo procedimento de registro, tendo já, no interior, recebido o apoio de SAMUEL, que contrariando todo o procedimento da sua função e agindo em concurso e divisão de tarefas com outros indivíduos não identificados, deu ordem, via rádio, para que o operador de empilhadeira retirasse, com o equipamento, o contêiner, com drogas, as quais tinha ciência prévia, da carreta do caminhão e depositasse no pátio, local de trabalho coletivo.

Ocorre que, no dia 15 de julho de 2024, o diretor da empresa supramencionada, Sr. Carlos, ao desconfiar do contêiner mencionado, que havia saído e voltado para a empresa, sem seguir os procedimentos padrões e sem prévio agendamento, acionou a polícia, solicitando que comparecesse no local.

Com a chegada dos policiais civis, o Sr. Carlos, na presença dos demais funcionários, ordenou a abertura do container de 20 pés para a checagem de seu conteúdo.

Em um primeiro momento, foi possível visualizar pilhas de saco de açúcar, contendo 50 quilos. Entretanto, percebeu-se que a primeira pilha da carga estava desalinhada, com suspeita de que, após a estufagem do contêiner (empresa só recebe contêiner vazio), teria ocorrido alterações. Foi, percebido, inclusive, forte odor, semelhante à cocaína.

Após a retirada das fileiras de sacos, contendo açúcar, foi possível visualizar sacos de ráfia, de coloração diversa, sem identificação e logotipo da empresa estampados, tendo, na sequência, sido acionada a d. Autoridade Policial e o perito, que após colher amostras, com base no odor e aparência, afirmou haver grande possibilidade de tratar-se de cocaína.

Ato contínuo, procedeu-se a retirada de toda a carga, do interior do contêiner, sendo apreendidos 11 sacos de cocaína, com aproximadamente 50kg cada (550kg e 900 gramas no total - peso bruto – fls.31/41).

Após ser ouvido informalmente, no local, e indagado sobre ter recebido o contêiner, no dia 13 de julho de 2024, sem agendamento prévio, o denunciado confirmou a assertiva, tendo descrito que um motorista desconhecido exibiu um agendamento no próprio celular.

Foi, então, na sequência, conduzido à delegacia e preso em flagrante.

A enorme quantidade de entorpecente encontrado, os testemunhos dos policiais e dos funcionários da empresa demonstraram que o denunciado praticava tráfico ilícito de entorpecentes, nas dependências de trabalho coletivo, em conluio e nítida divisão de tarefas com indivíduos não identificados. A natureza e quantidade do produto apreendido, além das circunstâncias do fato evidenciam, inclusive, a transnacionalidade do delito.

*Ante o exposto, denuncio **SAMUEL SANTOS DA SILVA**, como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, incisos I e III, ambos da lei n.º 11.343/06, c.c. artigo 29, “caput”, do Código Penal (...)” (fls. 63/67 dos autos principais nº 1502722-37.2024.8.26.0536)*

O Paciente foi preso em flagrante delito na data dos fatos (16/07/2024) e, em audiência de custódia ocorrida na mesma data, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 49/52 dos autos principais).

A denúncia foi recebida em 07/08/2024 (fls. 90/94 dos autos principais), ocasião em que foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 19/09/2024, na qual foram ouvidas três testemunhas. Após, aos 04/10/2024, foi realizada audiência em continuação, na qual foi ouvida uma testemunha.

Foram requisitados laudos periciais faltantes (drogas e local dos fatos), sobrevindo apenas um deles, estando pendente a manifestação das partes.

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, registre-se **não caber** nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao Paciente, seja quanto à dinâmica

dos fatos, seja quanto a benefícios penais que poderão ser concedidos em caso de eventual condenação. As matérias referentes ao mérito se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Consigna-se que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Em relação à prisão preventiva do Paciente, verifica-se que a r. decisão que **converteu, bem assim aquele que manteve, a prisão em flagrante em preventiva** encontra-se suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

Com efeito, assim foi exarado no referido *decisum* que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

“(…). **I. DA PRISÃO EM FLAGRANTE.** Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de SAMUEL SANTOS DA SILVA em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. **II. DA LEGALIDADE DO FLAGRANTE.** Legítima a prisão, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. Em que pesem as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais, porquanto “os funcionários da polícia merecem nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresenta razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse

*próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador". (TJ/SP - Apelação Criminal n.º 174.720-3 - Piracicaba - 4ª Câmara Criminal - Relator: Sinésio de Souza - 07.08.95 - V.U.). Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante está regular, material e formalmente em ordem, pois cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (coma nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. **III. DOS PRESSUPOSTOS PARA FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.** Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, ***há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), consoante se infere dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Presente, ainda, o periculum libertatis.*** No caso em tela, evidente a necessidade da cautela processual para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c.c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). Com efeito, a cautela é necessária para resguardar da ordem pública diante da grave ameaça às pessoas pela comercialização ilícita de entorpecentes, prática criminosa que diariamente faz diversos viciados, assim como gera o desassossego familiar pela violência e furtos por parte deste membro dependente químico. Como se não bastasse, são inequívocos os reflexos sociais dessa conduta, já que esse crime é responsável por uma cadeia de atentados contra o patrimônio para a manutenção de vício, o*

*que gera, por sua vez, uma aflição social. Evidente, ainda, a necessidade da cautela processual para aplicação da lei penal e para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c.c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). A quantidade e diversificação das substâncias apreendidas não deixam dúvidas que a **ordem pública deve ser preservada**, havendo risco considerável de reiteração de ações delituosas caso permaneça em liberdade. Aparentemente, é pessoa que faz da criminalidade o seu meio de vida e seria estimulado com a liberdade com a falsa sensação de liberdade.*

IV. DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. A Lei nº 12.403/11 trouxe medidas cautelares penais a serem aplicadas para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, desde que a medida seja adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, presentes os pressupostos o artigo 312, será **ADMITIDA** a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - reincidente em crime doloso; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. ***A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas (artigo 282, § 6º, do CPP).*** A medida cautelar em apreço é adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, eis que, em caso de procedência da pretensão punitiva,

a pena que ao final poderá ser aplicada seria cumprida em regime inicialmente fechado. Ainda, o tratamento equiparado aos crimes hediondos impõe rigor nesta análise. Destarte, a própria Constituição Federal veda a liberdade provisória com fiança, sinalizando que as demais medidas cautelares em meio aberto são insuficientes e inadequadas à gravidade do fato (artigo 5º, inciso XLIII, CF). Não estão presentes os requisitos que autorizam a substituição a prisão preventiva pela prisão domiciliar previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Como se depreende dos poucos elementos de prova carreados aos autos, fase processual sujeita ao princípio do "in dubio pro societate", ainda que possua o mínimo de vinculação ao distrito da culpa pela mera declaração de residência na comarca, as circunstâncias sinalizam que qualquer medida cautelarem meio aberto, por certo, seria inadequada e insuficiente para evitar a prática de novos crimes pelo réu diante de seu desemprego ou trabalho informal. V - Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante de SAMUEL SANTOS DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão (...)” (fls. 49/52 dos autos principais) (grifos originais).

Assim, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo do Plantão considerou a gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, e, visando principalmente à garantia da ordem pública, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentadamente.

Destaco o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248). A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...) A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP. Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)”.

No caso dos autos, foram apreendidos 11 sacos contendo cocaína, cada um pesando cerca de 50Kg cada, totalizando um peso bruto de 550,900Kg (auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e fotografias de fls. 31/41, dos autos principais).

Consigna-se, no mais, que eventuais predicados favoráveis do Paciente, por si só, não são suficientes para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO – APARENTE LEGITIMIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

1. Não se observou excesso de prazo. Processo com vários réus e testemunhas fora da Comarca, o que exige expedição de cartas precatórias. Dificuldades específicas que justificam o atraso na conclusão da instrução criminal.

2. Alegação de não ter concorrido para os delitos, sendo inocente. Questão que somente poderá ser examinada quando da prolação da sentença, já que necessita da verificação de provas, o que é impossível de ocorrer por esta via sumaríssima. Delito grave, que fomenta a ocorrência de outros crimes (roubo, furto, etc.). Situação de primariedade (não comprovada), emprego lícito e residência fixa que não autorizam, por si só, o afastamento da medida extrema. Inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso, presentes, em princípio, requisitos de admissibilidade (artigo 313 do CPP) e de necessidade (artigo 312 do CPP) da cautelar de prisão preventiva.

Ordem denegada. (TJ-SP, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Valinhos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 07/06/2016)

Outrossim, mesmo com o advento da Lei nº 12.403/11, o paciente não faz jus à liberdade provisória, com base no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda expressamente a aludida benesse aos indiciados por tráfico de drogas.

Ressalto, por oportuno, que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado foi lançada no HC 97.256, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de forma incidental. Portanto, não vincula os Tribunais inferiores, além de o julgamento ter se dado por maioria apertada.

Acerca desse tema, já se manifestou esta C. Corte:

“PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE

DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE – PRISÃO EM FLAGRANTE COMUNICADA NA FORMA E PRAZOS LEGAIS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXTREMA. **VEDAÇÃO LEGAL E CONCRETA PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.**

1. Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Decretação da prisão motivada em elementos concretos.

2. A prisão em flagrante foi comunicada na forma e prazos legais, com conversão para preventiva pelo Juiz Natural, verificando-se, de fato, efetivo respeito às disposições contidas na Constituição Federal e nos Pactos Internacionais que versam sobre a referida matéria. A ausência de realização de audiência de custódia em feitos anteriores à sua gradativa implantação pelo E. Tribunal não caracteriza nulidade, mormente quando verificada a observância dos preceitos legais e constitucionais inerentes à matéria ("prisão").

3. A decretação da medida cautelar foi legítima, haja vista presentes os requisitos legais para tanto. **Existe, ainda, vedação expressa à concessão de Liberdade Provisória – Art. 44 da Lei nº 11.343/06 – Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante – Ausência de Resolução do Senado Federal – Precedente desta C. Câmara.** Verificação, de qualquer maneira, de requisitos legais exigidos para a medida extrema. Presença do "fumus comissi delicti" (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do "periculum libertatis" (perigo que decorre da liberdade do acusado). Paciente surpreendido em posse de grande quantidade de entorpecentes, de diversas naturezas (09 porções de "cocaína", 06 pedras de "crack" e 76 trouxinhas de "maconha"), tudo apontar para a prática do delito de maneira reiterada na região. Clara insuficiência, para a garantia da ordem pública, da aplicação de medidas cautelares diversas. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (Relator(a):

Alcides Malossi Junior; Comarca: Ribeirão Preto;
Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data
do julgamento: 07/07/2016; Data de registro:
12/07/2016) (grifei)

Ainda, tal vedação se coaduna ao previsto no art. 5º, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal, o qual institui que a lei considerará como crimes inafiançáveis os crimes hediondos ou equiparados, além de garantir ao legislador ordinário a competência para estabelecer em quais casos caberá a liberdade provisória.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. STJ:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Assim sendo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação e manutenção da custódia cautelar no presente caso. Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias do caso concreto.

Portanto, evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, não há que se cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante do exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora